



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

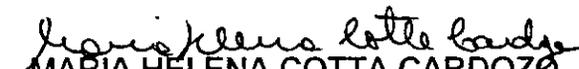
Processo nº. : 13830.001376/99-88  
Recurso nº. : 145.717  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1997  
Recorrente : MILTON ANTONIO LEITE  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 17 de agosto de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.836

ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - FLUXO DE CAIXA - APURAÇÃO ANUAL - A apuração de omissão de rendimentos com base em levantamento de fluxo de caixa, no caso de atividade rural, deve ser feita anualmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON ANTONIO LEITE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001376/99-88  
Acórdão nº. : 104-21.836

Recurso nº. : 145.717  
Recorrente : MILTON ANTONIO LEITE

RELATÓRIO

Contra MILTON ANTONIO LEITE, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 044.405.258-57, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante total de R\$ 88.260,75, sendo R\$ 34.161,83 a título de imposto; R\$ 28.477,57 referente a juros de mora, calculados até 30/09/1999 e R\$ 25.621,35 referente a multa de ofício, no percentual de 75%.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

- 01) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, apurada através da planilha de fls. 92/93, nas quais fica demonstrado o excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrição abaixo.  
09/94: 21.513,81 Ufir; 02/95: R\$ 8.429,00; 03/95: 37.391,00; R\$ 62.396,80.
- 02) OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS – Omissão de ganho de capital com a alienação de imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança, vendido em 05/09/95, por R\$ 80.000,00, dos quais R\$ 23.000,00, refere-se ao preço da terra nua,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001376/99-88  
Acórdão nº. : 104-21.836

conforme escritura de fls. 37 a 39. O preço de aquisição da terra nua – R\$ 4.323,06, equivalente a 6.388,45 Ufir, foi apurado através da escritura de fls. 32 a 36. Dessa transação foi apurado ganho de capital de R\$ 18.676,94, cujo imposto não foi pago. Fato gerador: 30/09/1995 e 29/02/1996.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 96/112, onde argúi, preliminarmente, a decadência em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado em 09/1994. Sustenta que o termo inicial de contagem desse prazo é a data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN, extinguindo-se esse prazo em 09/1999, antes da ciência do lançamento (10/1999).

Quanto ao mérito, aduz que não há previsão legal para a apuração mensal da variação patrimonial a descoberto. Argumenta que só é possível apurar variação patrimonial em 31 de dezembro de cada ano, periodicidade em que é exigida a apuração de variações patrimoniais na declaração de bens. No mesmo sentido, diz que exerce exclusivamente a atividade rural e, nesse caso, o levantamento do fluxo de caixa deve ser anual. Cita jurisprudência.

Questiona a própria apuração feita pela fiscalização. Diz que não foram considerados como origens, em maio e dezembro de 1994, valores que teriam essa característica; que não foram considerados como recursos as disponibilidades em 31 de dezembro e que, no caso, teria em 31/12/1994, considerados os recursos antes referidos, um saldo de 33.024,73 Ufir. Com isso, não subsistiria variação patrimonial a descoberto.

Sobre o ganho de capital, reconhece ser devedor do tributo em relação á venda do imóvel denominado Sítio Boa Esperança. Quanto ao outro imóvel, diz ter havido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001376/99-88  
Acórdão nº. : 104-21.836

equivoco na apuração do ganho de capital; que o valor correspondente já fora considerado como receita da atividade rural.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Ano-calendário 1994, 1995, 1996

**Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA**

O prazo para constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte deixe de efetuar o pagamento e/ou adote procedimentos dolosos, fraudulentos ou de simulação.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, caracterizando omissão de rendimentos, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

**GANHO DE CAPITAL**

Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem imóvel, caracterizado pela diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição. Adiciona-se ao custo de aquisição as benfeitorias comprovadamente realizadas e avaliadas, à vista da documentação acostada aos autos.

**DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL**

Em estrita observância de disposição legal, na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001376/99-88  
Acórdão nº. : 104-21.836

Lançamento Procedente em Parte

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de decadência, sob o fundamento de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial, no caso, é regido pela regra do art. 173, I do CTN; que só se aplica a regra do art. 150, § 4º no caso de ter havido antecipação do pagamento, o que não se deu na espécie.

Quanto ao mérito, acolheu as alegações da defesa relativamente ao ganho de capital, mantendo a exigência apenas em relação á parte não contestada.

Sobre a variação patrimonial a descoberto, rejeitou as alegações da defesa de que não teria base legal para a apuração mensal da variação patrimonial a descoberto; que a partir de janeiro de 1989 a variação patrimonial passou a ser apurada mensalmente, e que sobre essa variação não mais incide carnê-leão; que esse procedimento de apuração da variação patrimonial independe da atividade do contribuinte.

Acolheu as alegações da defesa quanto aos recursos não considerados pela Fiscalização em maio e dezembro de 1994 e refez os cálculos do fluxo de caixa, restando variação patrimonial a descoberto apenas nos meses de março e agosto de 1995, nos valores correspondentes a 12.795,27 ufir e 62.396,80 Ufir, respectivamente.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2005 (fls. 136), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 26/04/2005, o recurso de fls. 137/141, onde reitera suas alegações quanto à falta de previsão legal para o lançamento com base em variação patrimonial apurada mensalmente. Reforça o argumento no sentido de que exerce com exclusividade a atividade rural e que, nesses casos, a legislação prevê e a jurisprudência reconhece que a apuração deve ser anual.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001376/99-88  
Acórdão nº. : 104-21.836

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, permanece em discussão apenas se a apuração deveria ser feita mensalmente ou anualmente, posto que afirma o Contribuinte que exerce com exclusividade a atividade rural.

A questão merece um esclarecimento preliminar. Apuração de variação patrimonial a descoberto deve ser feita mensalmente e a apuração do resultado da atividade rural, mediante levantamento de fluxo de caixa, deverá ser feita anualmente. Essas são posições já pacificadas neste Conselho de Contribuintes e em particular nesta Quarta Câmara.

No caso concreto, examinando as planilhas de fls. 43/44 que apurou o fluxo de caixa, verifica-se que, além das aquisições e vendas de imóveis e veículos, somente figuraram como origem e aplicações de recursos, respectivamente, as receitas e as despesas da atividade rural. Verifica-se, também, pelo exame das cópias das DIRPF de fls. 24/30 que o Contribuinte declarou rendimentos exclusivamente da atividade rural.

Resta evidenciado, portanto, que eventuais rendimentos omitidos, apurados pelo fluxo de caixa, decorrem da atividade rural. E, como se disse acima, neste caso, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001376/99-88  
Acórdão nº. : 104-21.836

apuração deve ser anual. É dizer, o resultado da atividade rural, como dito acima, deve ser apurada anualmente.

Com base nesse critério, inclusive, verifica-se que não subsiste variação a descoberto.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA